

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 252/82

INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PENÁPOLIS

ASSUNTO : Solicita autorização para instalar curso de complementação de estudos pedagógicos

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 263 / 82 -CTG- APROVADO EM 3 / 3 / 82

1.- HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, em ofício protocolado em data de 05 de fevereiro próximo passado, solicitou autorização para fazer funcionar, no presente ano letivo, no curso de Pedagogia, o denominado "curso de complementação" para licenciados de outros cursos, com 1.200 horas de aulas, acrescidas do estágio, correspondentes a um ano e meio de duração.

Esclarece que o atual regimento não cuidou expressamente da hipótese, nem os anteriores. Embora seja certo que o "curso" já havia funcionado, por mais de uma vez, e os diplomas foram registrados.

Houve diligências.

Do conjunto dos ofícios resulta:

Há salas ociosas. Há professoras, aprovados pelo Conselho, para as matérias do currículo do "curso", com disponibilidade de horário. Nesse sentido, há declarações assinadas pelo Diretor e professores. As aulas serão ministradas à noite, período em que a Faculdade funciona. Não haverá prejuízo aos alunos de curso comum de Pedagogia com suas habilitações. A carga horária será de 1.200 horas de aulas. As vagas fixadas para o curso de Pedagogia são em número de 120 anuais e totais; mas, em virtude de redistribuição de vagas, autorizadas em 1980 e 1981, o curso de Pedagogia passou a dispor de 200 vagas anuais e totais. Embora o período letivo seja semestral, há um só concurso vestibular por ano civil. Por conseguinte, as vagas do 1º ano são de 120 anuais e totais, e as de 2º e 3º ano são de 200, cada qual. Assim, em 1982, as vagas são em número de 520 anuais e totais e de 430 dos alunos matriculados. Há, portanto, em 1982, uma sobra de 90 vagas.

Quando do cumprimento da última diligência, informou o

PROCESSO CEE Nº 262/82 PARECER CEE Nº 263/82 - fls.2.

Diretor da Faculdade que era de 60 o número de candidatos à complementação de estudos pedagógicos.

Esclareceu a Faculdade, por escrito, que o motivo do interesse pela complementação, na obtenção de uma melhor formação, tendo em vista o concurso para o provimento dos cargos em escola de 1º e 2º graus da rede oficial do Estado. Além do mais, havendo inúmeros municípios próximos a Penápolis, houve uma preferência pela Faculdade, não apenas pela sua idoneidade, mas também pela facilidade no transporte.

Por derradeiro, observa que a matrícula de mais alunos representará substancial ajuda à Faculdade, em um momento em que as dificuldades financeiras são comuns aos isolados municipais e particulares.

Foi anexado exemplar do currículo do "curso de complementação".

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão da Faculdade encontra apoio no art. 8º, alínea "a", da Resolução CFE nº 2/69, resultante do Parecer-CFE nº 252/69:- "As habilitações pedagógicas poderão também ser obtidas, ainda em nível de graduação, pelos portadores de outros diplomas de licenciatura, mediante complementação de estudos que alcancem o mínimo de mil e cem (1.100) horas de aulas".

Somente a licenciatura plena é que assegura a matrícula no "curso de complementação". Há de se exigir ainda a experiência de magistério, referida no parágrafo único do art. 6º da Resolução-CFE 2/69.

No sistema estadual de ensino, o "curso", ou está previsto e disciplinado no regimento, inclusive com o seu currículo em anexo, ou é autorizado por ato específico do Conselho. Com essa orientação, objetiva-se verificar a adequação da estrutura curricular aos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação e à finalidade do "curso" bem assim conferir a observância do limite de vagas anuais e totais do curso de Pedagogia.

O pedido da Faculdade está instruído satisfatoriamente.

No tocante à estrutura curricular, embora a Faculdade não tenha computado as aulas de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física na carga horária de 1.200 horas, seria conveniente que essas disciplinas constituíssem um sub-grupo, o mesmo acontecendo com a disciplina complementar Fundamentos Biológicos da Educação. Quando do registro dos diplomas, a conferência dos currículos será mais fácil. Portanto, a orientação é a mesma adotada na feitura dos planos curriculares em anexo ao regimento aprovado não faz muito tempo.

A imprensa de São Paulo vem dando destaque à evasão escolar que vem ocorrendo nas instituições de ensino particulares. A evasão abrange, por sua semelhança, os isolados oficiais municipais.

Ainda é de 2 do mês corrente notícia a respeito, publicada pelo "O Estado de São Paulo", de sua sucursal de Brasília.

Assim, pois, sobre o número de vagas, em havendo uma sobra de 90 no cômputo total dos semestres letivos em 1982 (520 430) e considerando que a rentabilidade de uma classe, como regra, ocorre a partir de 40 alunos, e sendo admissível uma evasão em torno de 20%, admite-se que a Faculdade possa aceitar a matrícula de, até, 60 alunos.

3.- CONCLUSÃO::

Nos termos do presente Parecer, autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis a fazer funcionar, em 1982, o denominado curso de complementação de estudos, de acordo com o art. 8º, alínea "a", da Resolução-CFE nº 2/69, até o número máximo de 60 vagas anuais e totais.

São Paulo, 02 de março de 1982

a) Consº Alpíno Lopes Casali
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 3.3.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de março de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente